ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-72/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3201/2013
PROTOCOLO	**:**	1233074
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL-2009
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. REGULARES OS ATOS PRATICADOS. REDUÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1- Recurso provido.

II – RELATÓRIO:

Em exame o Recurso Ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Cassilândia/MS, Carlos Augusto da Silva, em face do Parecer .00/0049/2011 proferido pelo Tribunal Pleno, em 10.08.2011, no processo TC/MS 2804/2010, por unanimidade de votos, que emitiu *Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS,* referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do Prefeito, ora recorrente.

O r. Parecer nº 00/0049/2011, prolatada na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no Processo Administrativo TC/MS nº 2804/2010, no seguinte teor:

> **"1- Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:**
> **1), pela emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual do município de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2009, gestão administrativa e**
> **Financeira do Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, com fundamento no Inciso I, do Artigo 37, da**
> **Lei Complementar nº. 048/90, c/c o Artigo 119, Incisos: I e IV, do Regimento**

Interno;
2) – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na Forma regimental.

Em Recurso Ordinário, protocolizado tempestivamente, na data de 29/11/2011, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, o recorrente aduziu estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, que por um equívoco não foram encaminhadas as justificativas no prazo, mas que através do presente Recurso, visam sanar totalmente os motivos que levaram a emissão de prévio contrário à aprovação da referida prestação de contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-11935/2014, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário em face do Parecer nº 00/0049/2011.

III- VOTO:

As razões que levaram a emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual do Município de Cassilândia/MS, referente ao exercício financeiro de 2009, foram as irregularidades não sanadas apontadas na Analise Conclusiva (ANC-2IGCE-01863/2011 – fls. 508/526), seguintes:

Quanto ao item 1, *o não encaminhamento do Anexo I, consolidado, conforme preceitua o artigo 50, II da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF,* encaminhou o Anexo I, consolidado devidamente corrigido, já que só havia da PM.

Em relação à irregularidade do item 2, ausência de comprovação quanto ao cumprimento das determinações do artigo 58 da lei Complementar nº 101/2000, informa que foram tomadas medidas efetivas com propósito no recebimento da dívida ativa do Município, entre elas, notificação aos devedores

e a propositura de várias ações de execuções fiscais para fins de recebimento da mesma.

No item 3, *o Anexo 13- Balanço Financeiro da Câmara Municipal registra um devolução de R$ 23.000,00, importância que não teve lançamento correspondente no Anexo elaborado pela Prefeitura*, enviaram cópia do livro razão da conta 3801: Repasse financeiro – DUODÉCIMO , do exercício 2009, a fim de comprovar o recebimento de receitas extras orçamentárias, nos valores de R$ 20.000,00 e R$ 3.000,00 de 23.04.2009 e 20.10.2009, respectivamente, que perfazem o montante de R$ 23.000,00, restando comprovado o valor que foi devolvido referente ao duodécimo pela Câmara Municipal de Cassilândia à Prefeitura;

Sobre o item 4, *com relação ao valor negativo registrado no anexo 17 – demonstração flutuante, na ordem de R$ 7.276,45, referente ao IRRF-inscrição,* informou que o valor negativo registrado na referida conta foi em virtude de que no exercício na conta IRRF houve retenções no montante de R$ 51.921,55, e pagamento no valor de R$ 59.198,00, o que se pode comprovar no Livro Razão da Conta em anexo.

No item 5- *Ausência de esclarecimentos quanto os valores registrados no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, correspondente as Despesas a Regularizar /CM – R$ 30.885,00 e Devedores Diversos/PREVISCA – R$ 121.592,13,* esclareceu que o valor de R$ 30.885,00, trata de um veículo que foi adquirido pela Câmara Municipal de Cassilândia/MS, sendo que a mesma não tinha responsabilidade orçamentária para a realização de tal despesa. Desta forma ao procederem à incorporação da contabilidade da Câmara no Município, por ocasião da elaboração do Balanço Geral do exercício de 2009 da Prefeitura e da Câmara Municipal, foi verificada tal impropriedade e procederam o seu registro na conta despesa a regularizar, atendendo a legislação.

Quanto ao valor de R$ 121.592,13 que se trata de Devedores Diversos /PREVISCA, o mesmo foi encaminhado à Prefeitura para consolidação. No entanto, tais valores foram alterados no balanço do PREVISCA, razão pela qual estão procedendo a devida correção, lembra que a elaboração, execução das receitas e despesas são de responsabilidade dos órgãos correspondentes.

No item 6- Não Apresentação das Receitas e Despesas Previdenciárias, nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, encaminharam cópia do Balanço Financeiro e Balanço Orçamentário da Previdência Municipal de Cassilândia – PREVISCA, uma vez que a elaboração de referidos anexos é de competência daquele órgão, cabendo ao Município apenas proceder a sua consolidação.

No item 7- Os valores referente às receitas e Despesas Extraorçamentárias apresentadas no anexo 12 – Balanço Financeiro, não correspondem às respectivas inscrições e baixas registradas no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, demonstrou que o Balanço Financeiro Consolidado Anexado em fls. 136 / 646 dos autos e a Demonstração da Dívida Flutuante em fls. 479/480, são valores coincidentes, que houve apenas um equívoco dos analistas dessa Corte de Contas.

Sobre o item 9- Não apresentação do ato legal que autorizou a baixa/ cancelamento da Dívida Ativa, no valor de R$ 53.757,79, registrado na Demonstração da Dívida flutuante, consoante exige o artigo 105, § 2º da Lei Federal nº 4320/54, justificou que a Baixa da Dívida Ativa foi devidamente autorizada pelo Decreto nº 2641/2009, conforme cópia em anexo

As irregularidades que motivaram a emissão do Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas, ora guerreado, foram sanadas, procedem, portanto, as razões apresentadas pelo Recorrente para a modificação do parecer prévio para favorável à aprovação.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por *Carlos Augusto da Silva*, Prefeito do Município de Cassilândia/MS para reformar o Parecer nº 00/0049/2011, proferido pela 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no processo TC/MS nº 2804/2010, para que seja emitido : PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia, exercício financeiro de 2009, gestão do Prefeito Municipal Carlos Augusto da Silva.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:
Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Com o relator

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:
Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 27, de 26 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pelo provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito do Município de Cassilândia, para reformar o Parecer nº 00/0049/2011, proferido pela 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, no processo TC/MS- 02804/2010, para que seja emitido: parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cassilândia, exercício de 2009, gestão do Prefeito Municipal Carlos Augusto da Silva; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo. Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa; Excelentíssima. Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. Terto de Moraes Valente.

Publique-se

Intime-se.

Campo Grande 26 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator